



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

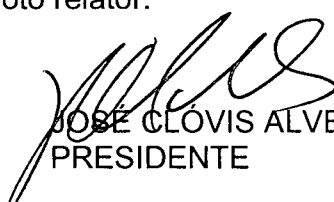
Fl.

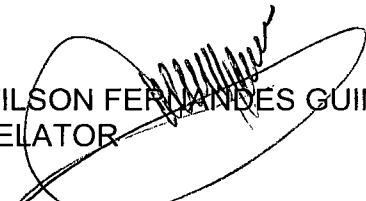
Processo nº. : 10845.002652/2001-90
Recurso nº. : 150.661
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX. 1998
Recorrente : ALLCOFFEE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.283

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALLCOFFEE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.002652/2001-90

Resolução nº : 105-1.283

Recurso nº. : 150.661

Recorrente : ALLCOFFEE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ALLCOFFEE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 8.650, de 18 de janeiro de 2006, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I), que manteve o lançamento de IRPJ e CSLL, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ e CSLL, relativas ao exercício de 1998, formalizadas em decorrência da constatação de que as notas fiscais de vendas emitidas pela empresa, relativas à exportação de café, teriam sido emitidas em desacordo com a legislação, na medida em que não refletiram o resultado da conversão, para a moeda nacional, dos valores contratados em moeda estrangeira.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 156/159, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que, se era obrigada a efetuar o ajuste dos valores da Receita Bruta de Vendas nas exportações de produtos nacionais, contratados em moeda estrangeira (Dólares – US\$), pelas taxas de câmbio vigentes nas datas dos embarques, deveria também atualizar os valores recebidos antecipadamente por meio de contratos de câmbios para exportação de café;

- que optou por não atualizar os adiantamentos recebidos, razão pela qual não computou em seus registros a variação cambial no curso do ano fiscalizado, com exceção do saldo da conta de Adiantamento constante do balanço;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.002652/2001-90
Resolução nº : 105-1.283

- que, nos quadros de fl. 158, fica demonstrado que, computada a variação cambial sobre esses adiantamentos, a empresa devia ter recolhido aos cofres públicos os valores relativos ao IRPJ e à CSLL em montante inferiores ao que recolheu.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I), São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 8.650, de 18 de janeiro de 2006, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa de fls. 187, que ora transcrevemos.

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. EXPORTAÇÕES DE CAFÉ. CONVERSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. Quando não produzidas as provas para sua fundamentação, não prospera a arguição de que, se por um lado, as exportações não foram convertidas pelas taxas de câmbio vigentes nas datas de embarque, por outro, os valores recebidos antecipadamente por meio de contratos de câmbios também não foram devidamente atualizados e que, portanto, a correspondente variação cambial deveria ser considerada, para efeito de apuração da base tributável.

AUTO REFLEXO. Aplica-se ao lançamento reflexo de CSLL o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 196/205 através do qual oferece os seguintes argumentos:

1. que o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo afronta os dispositivos da Portaria MF nº 356, de 1998, a legislação tributária então vigente e os preceitos constantes das Normas Brasileira de Contabilidades, além de estar em desconformidade com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes;

2. que a documentação apresentada á autoridade fiscal e por ela analisada por ocasião da lavratura do Termo de Verificação e Constatação que deu origem ao Auto de Infração, somada aos demonstrativos, Balanço e Razão Contábil Analítico anexados às fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.002652/2001-90
Resolução nº : 105-1.283

156/159, não só amparam, como inclusive comprovam a inoccorrência de omissões de receitas.

3. que está comprovado nos autos que a autoridade fiscal, por ocasião da lavratura do auto de infração originário, deixou de levar em consideração a variação cambial na conta de Adiantamento de Câmbio quando do cotejo dos valores da Nota de Venda com o valor do embarque, fato este que resultou na diferença tributável;

4. que, ao deixar de aplicar a variação cambial, além de contrariar as normas vigentes e o entendimento do Conselho de Contribuintes, a autoridade tributária apurou um crédito inexistente, penalizando-a (transcreve a Portaria MF nº 356, de 1998, ato que teria dado suporte ao lançamento);

5. que a autoridade de primeira instância teria concluído equivocadamente acerca da conversão, para moeda nacional, dos valores contratados em moeda estrangeira;

6. que, valendo-se da Portaria MF nº 356/98 e de normas técnicas contábeis, optou em não efetuar a atualização dos adiantamentos recebidos, não computando, assim, em seus registros contábeis, no curso do ano-calendário de 1997, a variação cambial. Aduz que o saldo de adiantamento foi atualizado pela taxa de câmbio do último dia útil daquele ano, refletindo no Balanço a variação passiva, conforme documentos que, alega, teriam sido carreados aos autos (transcreve manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes que convergem para o seu entendimento).

Recurso lido na integra em plenário.

Como garantia, promoveu depósito administrativo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.002652/2001-90
Resolução nº : 105-1.283

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de depósito administrativo, portanto conheço do apelo.

Tratam os autos de exigência de IRPJ e CSLL, lançados em decorrência da constatação, conforme Termo de fls. 13/15, de que as notas fiscais de vendas emitidas no período de 1997, pela matriz e filiais da empresa, nas exportações de café, foram efetuadas em desacordo com a legislação vigente (Portaria MF nº 356, de 1988). De acordo com a autoridade fiscal, o valor total das vendas não refletiu o resultado da conversão, para a moeda nacional, dos valores contratados em moeda estrangeira pelas taxas de câmbio vigentes nas datas de embarque dos produtos, caracterizando, com isso, omissão de receitas.

Alega a recorrente que o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo afronta os dispositivos da Portaria MF nº 356, de 1998, a legislação tributária então vigente e os preceitos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade, além de estar em desconformidade com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuinte. Afirma, ainda, que a documentação apresentada à autoridade fiscal e por ela analisada por ocasião da lavratura do Termo de Verificação e Constatação que deu origem ao Auto de Infração, somada aos demonstrativos, Balanço e Razão Contábil Analítico anexados às fls. 156/159, não só amparam, como inclusive comprovam a inocorrência de omissões de receitas. Adiante, alega, naquilo que importa apreciar, que, valendo-se da Portaria MF nº 356/98 e de normas técnicas contábeis, optou em não efetuar a atualização dos adiantamentos recebidos, não computando, assim, em seus registros contábeis, no curso do ano-calendário de 1997, a variação cambial. Aduz que o saldo de adiantamento foi atualizado pela taxa de câmbio do último dia útil daquele ano, refletindo no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.002652/2001-90
Resolução nº : 105-1.283

Balanço a variação passiva, conforme documentos que, alega, foram carreados aos autos (transcreve manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes que convergem para o seu entendimento).

Como se vê, a questão aqui se restringe aos seguintes aspectos: primeiro, se os adiantamentos recebidos pela recorrente estariam sujeitos, da mesma forma que as receitas de exportação, a atualização em razão da variação da taxa de câmbio; segundo, se os documentos trazidos aos autos pela recorrente, admitida a atualização dos adiantamentos recebidos, permitem concluir que o montante de variação cambial passiva suplantaria, como alegado, o total de variação cambial ativa decorrente da não conversão das receitas de exportação nos termos da legislação de regência.

Contudo, entendendo não estar o processo em condições de ser julgado, somos pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte promova as seguintes averiguações:

1. relativamente aos contratos de câmbio, anexados ao presente às fls. 30/85, intime a recorrente a apresentar documentação hábil e idônea que comprove que eles foram formalizados com cláusula de indexação à moeda estrangeira; e

2. relativamente às planilhas de fls. 172/180, intime a recorrente a identificar, anexando as correspondentes folhas do Livro Razão, por período de apuração, os valores de adiantamento e da correspondente variação cambial passiva apropriados contabilmente.

Produzidas as informações que ora se requer, a interessada deve ser cientificada para, se quiser, aditar razões.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES